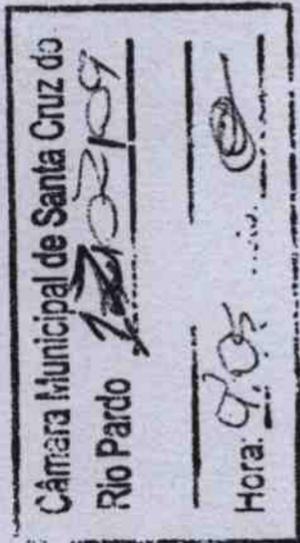


Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2.085, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005

Regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem municipais, fixa os objetos do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo e regulamenta a aplicação de multas a infratores que causarem danos às estradas municipais rurais e dá outras providências.

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Art. 1º - As áreas ou faixas de terra reservadas para as estradas municipais e vicinais de rodagem, deverão ter no mínimo 08 metros para as Municipais e 06 metros para as Vicinais, de largura para pista de rolamento e com faixa total de no mínimo 10,00 metros de largura.

Parágrafo Único - As pistas de rolamento deverão ter acive máximo de 7% (sete por cento), curvas com raio de 50,00 (cinquenta) metros, cercas nas laterais sem porteiras, colchetes, mata-burros ou quaisquer outros tipos de fechamento, salvo autorização prévia e por escrito da Prefeitura.

Art. 2º - As cercas laterais deverão ser construídas pelos proprietários confrontantes, em caráter obrigatório independentemente da utilização ou não de seu imóvel, ou do seu destino agrícola ou pastoril.

Parágrafo Único - As cercas deverão ter no mínimo 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 5,00 (cinco) metros do eixo central da estrada.

Basilio

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Nas divisas das propriedades onde são cortadas pelas estradas Municipais e Vicinais de rodagem ou divisões internas das propriedades, deverão haver cercas nas laterais das estradas, ou se autorizado pela Prefeitura, poderão ser construídos mata-burros; desde que ao lado do leito carroçável (pista de rolamento) se construa uma porteira:

I - Não poderão existir porteiras ou quaisquer outros tipos de fechamento nas estradas que interligam outros Municípios a Santa Cruz do Rio Pardo ou a sede aos bairros e vilas em zona rural;

II - As porteiras que poderão ser construídas fora da pista de rolamento, ou seja, com autorização da Prefeitura, deverão ter uma largura mínima de 5,00 (cinco) metros, com altura mínima de 1,50 metro (um metro e meio), com condições de segurança indispensáveis;

III - VETADO

IV - VETADO;

V - Os passadores de gado que a Prefeitura autorizar construir nas estradas municipais, deverão ter os materiais fornecidos pelos proprietários e a Prefeitura fornecerá máquinas e mão de obra para construção.

Art. 4º - O escoamento das águas pluviais conforme previsto no artigo 69 e seguintes do Decreto nº 24.643, de 10.06.34 (Código de Águas), deverá ser suportado pelos proprietários em plano inferior, ficando a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a demarcação dos locais e dimensões das canaletas, desvios, caixas, diques, etc..., necessários para o escoamento e, em caso de fechamento, entupimento ou qualquer outro meio que impossibilite parcial ou totalmente o escoamento, o proprietário ou quem quer que seja o responsável, arcará com as despesas de reabertura e ou licença, que deverão ser pagas à Municipalidade, além de multa equivalente a R\$ 500,00.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal poderá sinalizar, bem como construir valetas, colocar tartarugas ou quaisquer outros tipos de obstáculos que entender necessários, para a segurança dos veículos, cargas, pessoas e passageiros.

Art. 6º - A escolha dos locais, bem como a construção de abrigos e autorização para parada de veículos de transporte coletivo serão sempre previamente determinadas pela Prefeitura Municipal e, a pedido do munícipe interessado.

Zacari

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Fica expressamente proibida a colocação de palanques, paus, muretas, marcos ou qualquer tipo de obstáculo nas estradas e ou nas suas laterais, por parte dos proprietários limítrofes, salvo prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Fica expressamente proibida a alteração e ou modificação dos leitos das estradas, por particulares, salvo com prévia e expressa autorização do Prefeito do Município.

Art. 9º - Tanto as estradas já existentes, quanto as novas, deverão observar as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - As estradas atualmente existentes, serão enquadradas dentro do possível e conforme necessidade de reconstrução e ou reforma das mesmas.

Art. 10 - VETADO

Parágrafo único - VETADO

Art. 11 - Os fios de alta ou baixa tensão de condução de energia elétrica ou quaisquer outros tipos de obstáculos no espaço aéreo cortando as estradas municipais, deverão ter uma altura de vão no mínimo de 8,00 (oito) metros, para permitir o livre trânsito de veículos com cargas altas, máquinas agropecuárias e similares.

Art. 12 - As estradas já existentes que tiverem seu curso retificado pela Prefeitura, bem como as novas estradas abertas deverão ter observados para elaboração de seu trajeto, os seguintes itens:

- I - menor distância;
- II - menor número de obras de artes;
- III - preferencialmente construída pelo espigão;
- IV - em linhas retas o mais que possível;
- VI - o grau de utilização e benefícios.

Art. 13 - Todas as estradas e acessos às propriedades serão demarcados pela Prefeitura Municipal devendo atender aos requisitos de sua segurança e visibilidade.

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 - Quaisquer danos ocasionados nas estradas e/ou nas pontes, mata-burros, cercas e aterros, deverão ser pagos por quem deu causa aos mesmos, salvo caso fortuito, sob pena de execução judicial imediata.

Art. 15 - A desobediência ou desrespeito ainda que parcial à presente Lei, implicará ao infrator a multa de R\$ 500,00, além do pagamento das despesas que a infração ocasionou, sem prejuízo das penalidades criminais se for o caso.

Art. 16 - O Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no município de Santa Cruz do Rio Pardo, tem como objetivo:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

II - controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 17 - Caberá ao Município, para a conservação das estradas:

§1º - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas vicinais visando a:

I - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);

II - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.

§2º - Zelar pela observância, nas estradas rurais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa das estradas e distância de visibilidade.

§3º - manter atualizados mapas cadastrais das estradas rurais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas.

§4º - manter os barrancos (quando houver) e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Bani/

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

§5º - VETADO

§6º - VETADO

Art. 18 – São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas rurais:

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas rurais;

III - impedir qualquer dano no leito carroçável ou acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV – não permitir a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo Município ao longo das estradas.

Art. 19 - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

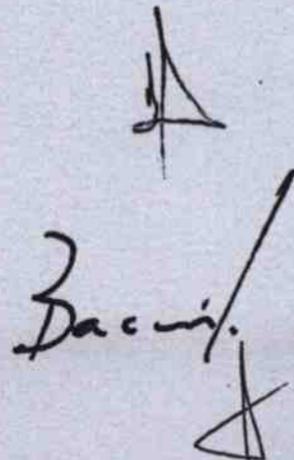
I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) UFM's.

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou proprietários de área-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - Referidas penalidades poderão ser impostas pelo Setor de Fiscalização deste Município, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, pela Secretaria Municipal de Saúde, ou pela Vigilância Sanitária.

§ 3º - Caberá recurso administrativo sobre as penalidades aplicadas com base neste artigo, devendo esse ser interposto pelo interessado ou por seu procurador, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da ciência da penalidade imposta.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Tal recurso previsto no parágrafo anterior será sempre apresentado na forma escrita e julgado necessariamente por um colegiado composto de membros vinculados aos órgãos municipais descritos no § 2º deste artigo, a serem nomeados para tal fim pelo Sr. Prefeito Municipal.

§ 5º - A autuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Art. 20 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

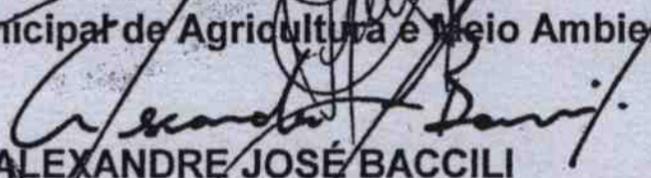
Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 969, de 23 de fevereiro de 1984; 1.956, de 04 de julho de 2.002 e o Decreto nº 008, de 19 de Janeiro de 2.005.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de novembro de 2.005


ADILSON DONIZETI MIRA
Prefeito


ANTONIO MÁRCIO CHERANTI
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente


ALEXANDRE JOSÉ BACCILI
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos


DORIVAL PARMEGIANI
Assessor Jurídico